



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729725/2014-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.077 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente USINA BOM JESUS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 169/221) interposto pelo Contribuinte USINA BOM JESUS SA, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 148/159), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 3 a 7), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**Exercício: 2009****DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.**

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a alteração da área total declarada do imóvel, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, que é Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis, onde conste sua área total.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

A alteração de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas às atividades rurais utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA EM DESCANSO.

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que a área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, onde conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita deve ser comprovado com documentação hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento. DO VALOR DAS CULTURAS, PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS. Fica mantida a glosa efetuada pela fiscalização, uma vez que é irrelevante a consideração de tal valor, pois o que importa é o VTN declarado pelo contribuinte e mantido pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 15/09/2014, a Notificação de Lançamento nº 04101/00009/2014, de e-fls. 3 a 7, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 636.095,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2009, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado " Jacobina e Outros", cadastrado na RFB sob o nº 4.229.226-3, com área declarada de 1.991,0 ha, localizado em Cabo de Santo Agostinho-PE.

O contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - D1TR/2009, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 04101/00011/2014, fls. 15/16.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na D1TR/2009, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de produtos vegetais, de 1.717,6 ha, e o Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, de R\$ 3.470.000,00, com consequente aumento da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, de 91,6% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 636.095,40, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (e-fls.164/166), o contribuinte interpôs em 15/02/2018 recurso voluntário (e-fls. 169/221), alegando em síntese:

- concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário;
- decadência do lançamento fiscal nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- que foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciam a utilização da área declarada para plantação de produtos vegetais, bem como área de pastagens, áreas ocupadas com benfeitorias e área aproveitável;
- que Laudo de Avaliação Técnica apresentado é a ferramenta idônea para comprovar ou questionar qualquer valor não podendo ignorado pelo Fiscal sem comprovação pericial em sentido contrário;
- que somente é possível aplicar o SIPT para os casos em que reste impugnada a validade das informações constantes da D1TR e do Laudo de Avaliação em virtude de fundada suspeita de sub-valorização;
- que entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.310.972/RS) no sentido de que não há necessidade da apresentação do ADA para que seja possível a exclusão da respectiva área do cálculo do ITR, cabendo ao Fisco, se duvidar, constituir prova da falsidade da declaração, nos exatos termos do § 70 do art. 10, da Lei 9.393/1996.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Admissibilidade

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulam o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 10/01/2018 (quarta-feira) conforme AR de e-fls.164/166. Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de e-fl. 169 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 15/02/2018 (quinta-feira), depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 09/02/2018 (sexta-feira).

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
PE RECIFE DRF		DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO / ADRE:		USINA BOM JESUS S/A	
		FAZ. ENGENHO BOM JESUS, BR 101 SUL, S/N - KM 96 7 - ZONA RURAL	
		CABO DE SANTO AGOSTINHO	
CEP / CODE POSTAL		54590-000	
		PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROCESSO 10480.729725/2014-95		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
INTIMAÇÃO N.º 11/2018		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
Dolma Barbosa		10/01/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		AC	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. / SIGNATURE DE L'AGENCE	
212766500/PE		Damião Alves da Silva	
Documento de 3 páginas(s) autenticado digitalmente em: https://cav.fazenda.gov.br/portal/publico/login.aspx?pe=10480.729725/2014-95		Mat. 8506977	
Consulte a página de autenticação no final deste documento		Correios	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		10 JAN 2018	
		DR-1	
5240203-0		FC0463 / 16	

JT275406416BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

10480.729.725/2014-95

Objeto entregue ao destinatário
10/01/2018 11:32 CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE

10/01/2018 11:32 CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE	Objeto entregue ao destinatário
09/01/2018 14:35 CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto. R VISC DE PELOTAS, 70 - - 70 CENTRO CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE
08/01/2018 09:12 CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE	Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE para Agência dos Correios em CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE
05/01/2018 10:08 RECIFE / PE	Objeto postado

Manzi BATISTA
FAZIO
MILET
ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE
JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, OU
QUEM LHE FIZER AS VEZES PARA O RECEBIMENTO DO PRESENTE
RECURSO VOLUNTÁRIO**

15/02/18
José de Andrade Maranhão Júnior
Matrícula 64038428
Protocolo/CAC Centro/DRF Recife

729725
REF. PROCESSO Nº 10480.72725/2014-95
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 04101/00009/2014
ACÓRDÃO nº 03-078.104 - 1ª Turma DRJ/BSB

Seguindo o procedimento do art. 33 do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Diante do exposto, o recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

Conclusão

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes